

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 96.469-9 RIO DE JANEIRO**

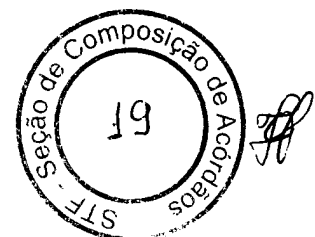
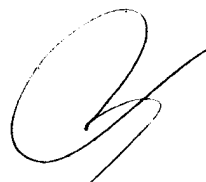
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACIENTE(S) : HELAINY SILVEIRA E SILVA OU HELAYNI  
SILVEIRA E SILVA OU HELAINY SILVEIRA DA  
SILVA  
IMPETRANTE(S) : WALLACE MARTINS E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESITOS QUE ESPELHAM AS TESES DEBATIDAS NO PLENÁRIO. ANUÊNCIA DAS PARTES AOS QUESITOS FORMULADOS PELA JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. IMPETRAÇÃO EMBASADA EM FALSA PREMISSA FÁTICA. ORDEM INDEFERIDA.

1. A elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida — tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais —, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata.

2. Na concreta situação dos autos, logo se percebe que os quesitos retrataram as teses sustentadas pela acusação e pela defesa em Plenário. Tanto é assim que as partes anuíram à quesitação, conforme se depreende da ata de julgamento. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos do inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal.

3. Acresce que a impetração está assentada numa falsa premissa fática. É que a defesa alega que a confusa redação do sexto quesito impediu os jurados de votarem segundo o seu livre convencimento. Sendo certo que tal quesito nem sequer foi objeto de



**HC 96.469 / RJ**

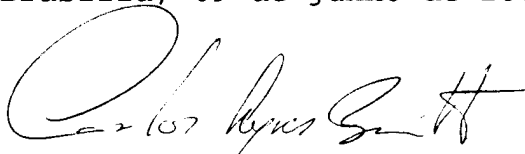
votação pelo Conselho de Sentença, pois consignado o seu prejuízo em função da resposta dada ao quesito imediatamente anterior.

4. Ordem indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de junho de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

09/06/2009

**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 96.469-9 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**PACIENTE(S)** : HELAINY SILVEIRA E SILVA OU HELAYNI  
SILVEIRA E SILVA OU HELAINY SILVEIRA DA  
SILVA  
**IMPETRANTE(S)** : WALLACE MARTINS E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou a tese de nulidade no julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo/RJ. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. QUESITO. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. MÁ REDAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA VONTADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. QUESITO PREJUDICADO.

I - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu in casu. (Precedentes).

II - Não obstante a ausência de impugnação no momento oportuno, não há como acolher a tese do impetrante, haja vista que o quesito impugnado, ao argumento de que sua má redação teria comprometido a



HC 96.469 / RJ

vontade dos jurados, sequer foi objeto de indagação ao Conselho de Sentença em virtude de se ter sido reconhecida sua prejudicialidade.

*Ordem denegada."*

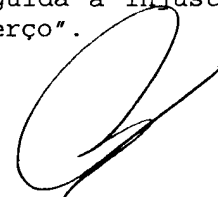
2. Pois bem, o impetrante reitera, aqui, a alegação de vício absoluto no julgamento da paciente. Vício, esse, consistente na equivocada formulação do quesito que tem a seguinte redação: "ao agir conforme descrito no primeiro quesito a acusada, HELAINY SILVEIRA E SILVA, o fez logo em seguida à provocação da vítima?" (fls. 24). Daí o pedido de anulação do julgamento, submetendo-se a paciente a novo júri.

3. Prossigo neste relato da causa para anotar que a paciente foi condenada por um delito de homicídio simples e outro de homicídio qualificado, ambos na forma tentada<sup>1</sup>. Na oportunidade do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo/RJ, a defesa sustentou duas teses: a) a desclassificação das condutas para lesões corporais; b) o reconhecimento do privilégio a que se refere o parágrafo 1º do art. 121 do Código Penal<sup>2</sup> (fls. 77). Teses que foram assim quesitadas pela Juíza Presidente da referida comarca (fls. 23/24):

---

<sup>1</sup> **Condenação que transitou em julgado para a defesa em 6 de março de 2007.**

<sup>2</sup> "Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço".



HC 96.469 / RJ

"[...]

2ª. Assim agindo, a acusada HELAINY SILVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, o fez com vontade de matar?

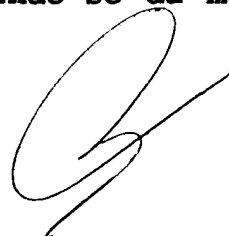
[...]

5ª. Ao agir conforme descrito no primeiro quesito a acusada, HELAINY SILVEIRA E SILVA, o fez sob o domínio de violenta emoção?

6ª. Ao agir conforme descrito no primeiro quesito a acusada, HELAINY SILVEIRA E SILVA, o fez logo em seguida à provocação da vítima?".

4. Muito bem. Do documento de fls. 23/26 (Questionário), extraio a informação de que ao quesito de número 5 os jurados (num total de 7) responderam: 1 (sim) e 6 (não). É dizer: os jurados afastaram, na apreciação do quinto quesito, a tese defensiva do privilégio. Pelo que o sexto item do questionário nem sequer foi submetido ao exame dos jurados (pois foi julgado prejudicado). Não é só: a unanimidade dos jurados respondeu **sim** ao quesito de número 8, acatando tese diametralmente oposta (homicídio qualificado) à tese defensiva. Confira-se o teor da referida questão:

"8. Ao agir conforme descrito no primeiro quesito a acusada, HELAINY SILVEIRA E SILVA, qualificada nos autos, **o fez mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, consubstanciado em dissimulação, despedindo-se da mesma, fazendo-a crer**



HC 96.469 / RJ

**que sairia do local e aproveitando-se da distração da vítima HOSANA e atacando-a de surpresa, atingindo-a na cabeça?"** (grifei, fls. 24)

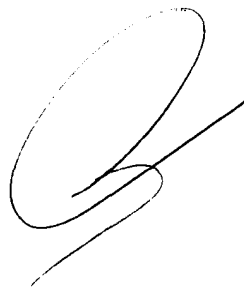
5. Já me encaminhando para o final deste relato, pontuo que a defesa não impugnou os quesitos formulados pela magistrada de primeiro grau. Informação que pinço da ata de julgamento, *in verbis*:

*"Em seguida a MMª Dra. Juíza Presidente formulou os quesitos em conformidade com os pedidos feitos em plenário e os leu, não tendo havido por parte do Ministério Público ou da Defesa qualquer reclamação quanto à quesitação, embora indagados a esse respeito."* (fls. 77)

6. À derradeira, averbo que a Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



09/06/2009

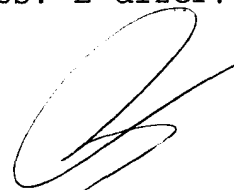
PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 96.469-9 RIO DE JANEIRO****V O T O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, consigno, de saída, que, ao contrário do que afirmado pela Procuradoria-Geral da República, não há, na inicial deste *habeas corpus*, impugnação de prisão cautelar da paciente. Até mesmo porque, segundo relatado, a condenação aqui adversada transitou em julgado no ano de 2007.

9. Dito isso, acentuo que a elaboração dos quesitos é uma das partes mais sensíveis da instituição do Júri. É que, diante das muitas variáveis na trama dos crimes dolosos contra a vida — tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais —, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e muitas vezes ingrata. Onde o Código de Processo Penal, talvez por impossibilidade material, não ter sido capaz de solucionar cabalmente o problema. Ficando a quesitação jungida, em sua parte, a equacionamentos variáveis de doutrina e da jurisprudência.

10. Na concreta situação dos autos, logo se percebe que os quesitos retrataram as teses sustentadas pela acusação e pela defesa em Plenário. Mais: os quesitos do questionário de fls. 23/26 não se mostram colidentes ou mesmo obscuros. É dizer: a redação dos



HC 96.469 / RJ

questionamentos apreciados pelos jurados não se me afigura contraditória, de difícil compreensão ou desconectada das alegações da acusação e da defesa. **Tanto é assim que a eles as partes anuíram, conforme se depreende da ata de julgamento.** Sendo certo que, nessa contextura, o caso é de **preclusão da matéria**, nos exatos termos do inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência da qual reproduzo, por amostragem, o julgado seguinte:

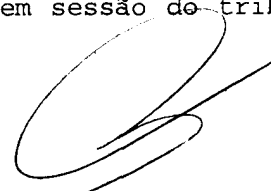
*"AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Condenação. Alegação de nulidade processual relativa. Vício na formulação de quesitos. Incognoscibilidade. Falta de protesto oportuno durante a sessão de julgamento. Preclusão consumada. HC denegado. Inteligência dos arts. 494, 495 e 572, I, cc. 571, VIII, do CPP. Precedentes. Não se cogitando de nulidade absoluta, as que eventualmente gravem a sessão de julgamento em plenário do Júri hão de ser, sob pena de preclusão, argüidas logo depois de ocorrerem."*

(HC 93.753, da relatoria do ministro Cesar Peluso)

---

1 "Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:  
(...)

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão de tribunal, logo depois de ocorrerem".





HC 96.469 / RJ


11. No mesmo sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci. Lição no sentido de que "se nada for argüido, significa que a parte conformou-se ou permitiu a ocorrência do vício para que, no futuro, dele se valesse para anular o feito, o que é inadmissível, a teor do art. 565 do CPP"<sup>2</sup>.

12. Não bastasse isso, de se ver que, segundo observado pelo relator do *habeas corpus* manejado no Superior Tribunal de Justiça, a impetração está assentada numa falsa premissa fática. Isso porque a defesa alega que a confusa redação do **sexto quesito** impediu que os jurados votassem segundo o seu livre convencimento. Sucede que tal quesito nem sequer foi objeto de votação pelo Conselho de Sentença, pois foi assentado o seu prejuízo, em função da resposta dada ao item imediatamente anterior. Do que se constata o seguinte: ainda que se reconhecesse vício no quesito impugnado (6º), isso em nada alteraria o resultado do julgamento, devido a que a resposta dada pelos jurados ao quesito de nº 5 prejudica de fato o exame da tese inscrita no quesito de número 6.

13. Noutro falar, a paciente não suportou nenhum prejuízo em decorrência da redação do quesito de número 6; seja porque a redação da pergunta é clara e coerente com a tese defensiva, seja porque, no quesito anterior, os jurados já haviam descartado a hipótese de homicídio privilegiado. E o fato é que não se declara

---

<sup>2</sup> Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 911.



HC 96.469 / RJ

nulidade sem a demonstração de prejuízo. Isto nos exatos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa."*

14. No mesmo tom é a jurisprudência deste colendo Tribunal, da qual reproduzo os seguintes julgados:

*"HABEAS CORPUS - JÚRI - ALEGADA NULIDADE POR SUPOSTA INVERSÃO NA ORDEM DOS QUESITOS - AUSÊNCIA DE PROTESTO DAS PARTES - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - PEDIDO INDEFERIDO. - Para efeito de invalidação do processo penal perante o Júri, não basta à parte meramente alegar inversão da ordem de formulação dos quesitos (CPP, art. 484), eis que se impõe, a quem suscita a ocorrência de tal vício formal, o ônus de comprovar a efetiva verificação de prejuízo (CPP, art. 563), pois nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ("pas de nullité sans grief"). Precedentes. - A ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte argüir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade,*

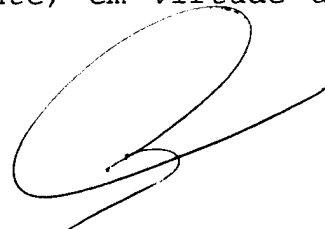


**HC 96.469 / RJ**

haja induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. - Os protestos das partes - Ministério Público e acusado - não se presumem. Hão de ser consignados na ata de julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. A falta de protesto em tempo oportuno, resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento. Precedentes.

(HC 83.107, da relatoria do ministro Celso de Mello)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. 1 - Tendo em vista a ausência de oportuno protesto da defesa, conforme dispõe o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, torna-se preclusa a matéria referente à suposta nulidade decorrente de extração de cópias dos depoimentos, mediante determinação do Juiz Presidente, para remessa à autoridade policial a fim de instauração de inquérito para apurar a prática de falso testemunho. 2 - A simples menção a peças referentes a outros processos não importa em violação do art. 475 do Código de Processo Penal, máxime se indemonstrado o prejuízo. 3 - Controvérsia a respeito de explicitação de quesito referente a homicídio privilegiado que não acarreta prejuízo ao paciente, em virtude de a tese



**HC 96.469 / RJ**

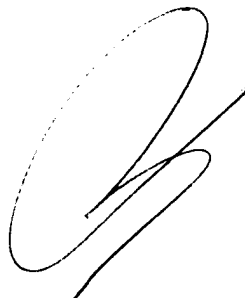
ter sido refutada pelo próprio Conselho de Sentença em aspecto que lhe é antecedente lógico. 4 - Praticados apenas dois delitos em continuidade, a majoração decorrente do art. 71 do Código Penal, deve ser fixada em seu mínimo, ou seja, em um sexto. Precedentes. Ordem deferida em parte, apenas para reduzir a pena imposta aos pacientes”.

(HC 83.161, da relatoria da ministra Ellen Gracie)

15. Presente essa moldura, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado nesta via estreita do *habeas corpus*. Indefiro a ordem.

16. É como voto.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a vertical stroke.

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 96.469-9 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, Vossa Excelência leria os dois quesitos?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Pois não. O 5° e o 6°.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O 5° foi respondido negativamente?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- É. O de número 5: os jurados, num total de sete, responderam 6 "não" e 1 "sim". Ou seja, afastaram, na apreciação do 5° quesito, a tese defensiva do privilégio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como estava redigido, porque são duas e não três as causas de diminuição da pena.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- A redação é esta:

"5° Quesito) - Ao agir conforme descrito no primeiro quesito" - que é o que consubstancia a acusação - "a acusada, HELAINY SILVEIRA E SILVA, o fez sob o domínio de violenta emoção?"

Resposta: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o segundo?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) -**

HC 96.469 / RJ

"2º Quesito) - Assim agindo, A acusada HELAINY SILVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, o fez com vontade de matar?"

É o 6º quesito que Vossa Excelência quer?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim. O 6º quesito que foi declarado prejudicado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Exato, foi prejudicado.

"6º Quesito) - Ao agir conforme descrito no primeiro quesito a acusada, HELAINY SILVEIRA E SILVA, o fez logo em seguida à provocação da vítima?"

Aí, foi considerado prejudicado pela resposta dada ao 5º quesito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqui, a meu ver, vislumbrou-se uma tríplice causa de diminuição da pena, quando o § 1º do artigo 121 do Código Penal alude apenas a duas. Quanto à problemática da violenta emoção, temos:

"§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral," - aí vem a disjuntiva - "ou sob o domínio de violenta emoção," - pois bem, o que se segue está ligado a violenta emoção - "logo em seguida a injusta provocação da vítima," - é uma intercalada, é um advérbio de tempo e modo.

Então, a rigor, o 6º quesito devia estar embutido no 5º. A violenta emoção é realmente relevante quando ocorre a prática do ato em que presente essa violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima.

HC 96.469 / RJ

O que fez o Juízo? Desmembrou o que não deveria ser desmembrado. Acontece que se excluiu a possibilidade de resposta afirmativa, quanto ao momento, quando se afastou a violenta emoção.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Foi por isso que ele considerou prejudicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, estaria prejudicado. A questão revela, quanto à resposta, simples erro datilográfico?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Foi, um erro material.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Colocou a palavra "sim" após "prejudicado".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Primeiro consignou-se o vocábulo "prejudicado" e depois "sim"?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Depois "sim".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque, Presidente, poderíamos, realmente, vislumbrar o abandono da ortodoxia quanto ao desmembramento do quesito - violenta emoção revelada logo a seguir à provocação da vítima.

Mas, quanto à dupla formulação, há a preclusão. É que lidos os quesitos em Plenário, não se reclamou da dupla formulação. Respondido o quesito 5º de forma negativa, o seguinte se mostrou

HC 96.469 / RJ

realmente prejudicado. Caso o teor do 6º estivesse inserido no 5º, a resposta teria sido conjunta, negativa.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR)**

- Bom raciocínio, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A expressão logo em seguida a injusta provocação da vítima está umbilicalmente ligada à violenta emoção.



09/06/2009

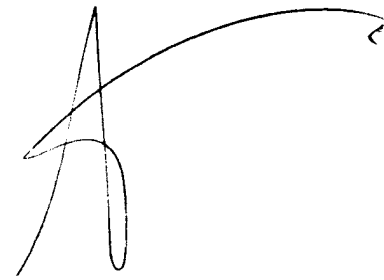
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.469-9 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também denego a ordem, sobretudo porque entendo que a matéria está preclusa.

Constou expressamente da ata, como assentado no parecer do Ministério Público, que, indagadas as partes, tanto ele quanto a defesa, não exteriorizaram qualquer reclamação quanto à quesitação.

Acompanho Vossa Excelência.



09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 96.469-9 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a colocação que fiz revela que glosaria o desmembramento. Acontece que não houve, de imediato, a demonstração de inconformismo como requerido pelo Código de Processo Penal, antes e hoje, ou seja, tão logo lidos os quesitos. Outra não poderia ser a conclusão. Atribuo o "sim" não à resposta de um dos jurados, mas ao prejuízo. Por quê? Porque, como ressaltei, o domínio de violenta emoção, a configuração da violenta emoção - vamos falar assim - depende de injusta provocação da vítima e deve ocorrer tão logo verificada esta. Aí é que se tem, como configurada, a violenta emoção, ou seja, estão previstas, no § 1º do artigo 121, duas causas de diminuição: a primeira, "crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral"; e a segunda, "domínio de violenta emoção", mas, para que esta fique configurada, há de ter vindo à balha "logo em seguida a injusta provocação da vítima".

Não vejo, Presidente, no lançamento do vocábulo "sim", algo que comprometa o entendimento daqueles que integraram o corpo de jurados.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.469-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**PACTE.(S) : HELAINY SILVEIRA E SILVA OU HELAYNI SILVEIRA E SILVA  
OU HELAINY SILVEIRA DA SILVA

IMPTE.(S) : WALLACE MARTINS E OUTRO (A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falaram: o Dr. Wallace Martins, pelo paciente, e a Dr<sup>a</sup>. Cláudia Marques Sampaio, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1<sup>a</sup> Turma, 09.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador